



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002745/2010-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.655 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RV LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/09/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10640.002745/2010-10
Acórdão n.º **2803-001.655**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 34) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por ter a empresa deixado de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 23 de março de 2011 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/10/2007 a 28/02/2008
Debcad: 37.253.321-3

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. ESCRITURAÇÃO
CONTÁBIL. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.
OBRIGATORIEDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- é por demais absurdo o acórdão que julga procedente o AI, aqui esquecido de que, a obrigação acessória não é fonte de arrecadação, razão pela qual o acórdão está a merecer reparos em sua decisão equivocada.

- Não basta haver previsão na legislação (art. 225, II, do Decreto 3.048/99) para aplicar indistintamente a penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória. É necessário que o aplicador, vinculado que é à legislação, indique o motivo fático que enseja a sua aplicação. Ou seja, é preciso que haja, ainda que concisamente, uma sinalização do interesse da arrecadação ou da fiscalização para legitimá-la.

Processo nº 10640.002745/2010-10
Acórdão n.º **2803-001.655**

S2-TE03
Fl. 5

- Eméritos julgadores, espera a recorrente que o AI e acórdão, não resultem em “Roma Locuta, Causa Finita” de sorte que há a lei do senhor, que indica outros caminhos que conduzem e orientam o aplicador da lei.

- Por todo o exposto requer se digne julgar procedente o presente recurso em todos os termos, para a improcedência do AI reformar a decisão com a consequente destituição do crédito tributário.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato impositivo, tendo em vista que o recorrente não apresentou, na forma prevista na legislação de regência, a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a

ser aplicado, no caso o art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, conforme se pode observar do item número “2” do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 4/5) dos autos, *in verbis*:

2. Nos livros contábeis e arquivos magnéticos apresentados constatou-se que a empresa não registrou em contas individualizadas todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, conforme demonstram as ocorrências abaixo:

2.1. A empresa registrou na conta, ORDENADOS e SALÁRIOS, Código 51221 o valor total das rubricas da folha de pagamento referente a empregados ativos;

2.2. Não utiliza títulos próprios para identificar, por tomador de serviço, a retenção de contribuição previdenciária efetuada;

2.3. Na conta, RESCISÃO DE CONTRATO, código 51225 a empresa registra o valor total das verbas pagas em rescisão, não utilizando títulos próprios para registrar os valores referentes às verbas indenizatórias (aviso prévio não trabalhado, férias não gozadas e décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado).

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 10640.002745/2010-10
Acórdão n.º **2803-001.655**

S2-TE03
Fl. 8

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA